

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado com sequelas de poliomielite da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 5º Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, esclerose lateral amiotrófica ou **sequelas de poliomielite** são dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 visa ampliar a segurança jurídica e a proteção social de pessoas que convivem com sequelas de poliomielite, incluindo-as, de forma expressa, no rol de doenças que dispensam reavaliação pericial, previsto no § 5º.

Embora a recente Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025, tenha avançado ao inserir o § 6º, ampliando a possibilidade de dispensa de reavaliação pericial “se a perícia médica constatar que a incapacidade é



permanente, irreversível ou irrecuperável”, para que não reste qualquer dúvida acerca do tratamento que deve ser concedido para segurados com sequelas de poliomielite, propomos que essa condição seja expressamente citada na Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal garantia já é concedida aos segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica.

A inclusão expressa das sequelas de poliomielite, no § 5º do art. 43 da referida Lei, elimina ambiguidades interpretativas e reduz o risco de decisões divergentes entre perícias e instâncias administrativas e judiciais. A redação taxativa confere clareza quanto ao tratamento jurídico a ser dispensado aos segurados acometidos por tais sequelas, evitando que a dispensa dependa de interpretações casuísticas ou do reconhecimento das hipóteses abertas pelo § 6º, o que pode gerar insegurança para os aposentados em decorrência das sequelas de poliomielite.

As sequelas de poliomielite frequentemente resultam em limitações motoras irreversíveis, dor crônica, fadiga e necessidades contínuas de apoio e adaptação de tecnologias assistivas. Essas condições costumam ser permanentes e progressivas, implicando incapacidade laboral consolidada ou de difícil reversão, porém sem aptidão para a atividade de trabalho. A exigência de reavaliações periódicas submete pessoas em situação de vulnerabilidade a deslocamentos, custos e desgaste físico e psíquico desnecessários, além de sobrecarregar o sistema pericial.

A convocação de pessoas aposentadas para reavaliação pericial tem o objetivo de confirmar se persistem as limitações que ensejaram a concessão do benefício. Porém, no caso de doenças com sequelas permanentes, como é o caso da poliomielite, a reavaliação, além de representar um constrangimento para o segurado, representa um custo para a Previdência Social. Ademais, prejudica ainda mais o acesso de todos os segurados aos seus benefícios, em especial na atual realidade vivida pela Previdência Social, com quantidade expressiva de benefícios acumulados para análise. Em resumo, só aumenta, de forma desnecessária, as filas de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



A própria evolução normativa expressa na Lei nº 15.157, de 2025, reconheceu a legitimidade de ampliar hipóteses de dispensa de reavaliação, consolidando o entendimento de que determinados quadros clínicos não demandam reavaliação reiterada para fins previdenciários. Contudo, o reconhecimento genérico não substitui a necessidade de inclusão explícita das sequelas da poliomielite.

Em face do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

